



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
Av. Dr. João de Souza Lima, 731 – CEP: 35.112-000- CENTRO
CNPJ. 16.945.990/0001-70
FREI INOCÊNCIA – MG

LEI MUNICIPAL N.º 897 DE 07 DE MARÇO DE 2018

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TÁXI NO MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GERALDO DE MATTOS BICALHO, Prefeito Municipal de Frei Inocência/MG, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONOU a seguinte Lei:

Art. 1º. O serviço público de transporte individual de passageiros – táxi, no Município de Frei Inocência/MG, reger-se-á pelo disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 2º. A prestação de serviço de que trata esta Lei atenderá às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 3º. Para todos os fins e efeitos desta Lei, define-se como táxi o veículo automotor de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros, mediante tarifa determinada pelo Poder Público, segundo tabela a ser definida em Decreto Municipal.

Parágrafo Único. Para a exploração do serviço público de táxi, o veículo utilizado deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. A cor será uniforme e definida pela Administração;
- II. Deverá ser da categoria automóvel com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação;
- III. Ter 04 (quatro) portas;
- IV. Ter capacidade de transportar, no mínimo 04 (quatro) e no máximo 07 (sete) passageiros;
- V. Possuir faixa de identificação, de no mínimo 08 (oito) centímetros de largura, adesiva ou pintada, em ambas as laterais, assim como na traseira do veículo;
- VI. Possuir o código/numeração que identifica a permissão do titular.

Art. 4º. O serviço público de táxi será prestado pelo particular, pessoa física ou jurídica, mediante contrato administrativo de permissão celebrado com o Município, que deverá ser precedido do devido processo licitatório, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, e obedecidas as demais disposições contidas na Lei n.º 8.987, de 13/02/1995.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
Av. Dr. João de Souza Lima, 731 – CEP: 35.112-000- CENTRO
CNPJ. 16.945.990/0001-70
FREI INOCÊNCIO – MG

§ 1º. É vedada a participação de servidor público da ativa, direta ou indiretamente, no processo licitatório.

§ 2º. No processo licitatório para outorga de permissão para exploração de serviço de táxi, serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, observados os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I- ser de propriedade do condutor com deficiência e por ele conduzido;

II- estar adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. Os contratos de permissão serão celebrados com prazo de validade de até 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente e pelo edital de licitação.

§ 4º. No caso de não preenchimento das vagas reservadas a portadores de necessidades especiais ou pessoas com deficiência, as remanescentes poderão ser disponibilizadas para os demais concorrentes, na ordem de classificação.

§ 5º. Os critérios para a distribuição das vagas serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizando-se somente uma permissão para cada concorrente.

§ 6º. Nas exigências mínimas para habilitação dos permissionários no processo licitatório para prestação do serviço público de táxi, deverá constar a prova da habilitação profissional com inclusão da informação de que exerce atividade remunerada nos termos do art. 147, § 5º do CTB, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, comprovando a propriedade e regularidade do veículo perante o órgão de trânsito competente, inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso, e outras exigências previstas em lei ou no edital.

Art. 5º. As permissões serão outorgadas às pessoas físicas ou jurídicas, observados os requisitos previstos no edital de licitação.

Art. 6º. Extingue-se a permissão para exploração do serviço de táxi por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - desistência do titular da permissão;

VI - anulação;

VII - falecimento ou incapacidade do titular; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
Av. Dr. João de Souza Lima, 731 – CEP: 35.112-000- CENTRO
CNPJ. 16.945.990/0001-70
FREI INOCÊNCIO – MG

VIII - falência ou extinção da empresa permissionária, observado o disposto art. 5º desta Lei.

Art. 7º. Tratando-se de serviço público de titularidade do Poder Público, que só pode ser delegado através do devido processo licitatório, é vedada a transferência da permissão a qualquer título, inclusive por sucessão hereditária.

Art. 8º. O número máximo de permissões de táxi no Município de Frei Inocência/MG será estabelecido com base em estudos realizados por entidades técnicas competentes e será proporcional à sua população, na razão de 400 (quatrocentos) habitantes para cada veículo ou permissionário, desprezada a fração inferior.

Art. 9º. Será realizado processo licitatório, obrigatoriamente, sempre que o número de permissões de táxi vagas for superior a 10% (dez por cento) do total inicial e, a critério da Administração Municipal, se inferior a esse percentual.

Art. 10. Os veículos utilizados na exploração da permissão de táxi serão submetidos a vistoria anual, a partir de 02 (dois) anos da fabricação do veículo e vistoria semestral, a partir de 04 (quatro) anos da fabricação, comprovada por laudo competente, sob pena de suspensão da permissão.

Art. 11. No caso de troca ou alienação do veículo, o permissionário deverá requerer formalmente a alteração respectiva no cadastro, com a apresentação de cópia autenticada do registro do veículo com a alteração da categoria para particular.

Parágrafo Único. O permissionário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para disponibilizar outro veículo para exploração do serviço, sob pena de rescisão unilateral da permissão.

Art. 12. Somente poderão conduzir os táxis, em serviço, os motoristas devidamente cadastrados no órgão municipal competente, na forma desta Lei.

Art. 13. O próprio permissionário, quando pessoa física, deverá prestar o serviço pessoalmente, observada a Lei Federal n.º 12.468/2011.

§ 1º. É permitido o cadastramento de 01 (um) motorista auxiliar, para cada permissionário, junto ao órgão público municipal competente, para exploração de jornada de trabalho superior a 36 (trinta e seis) horas, visando à continuidade da prestação do serviço público.

§ 2º. O controle de jornada de trabalho por biometria ou outros sistemas pode ser implantado, de acordo com a conveniência e oportunidade orçamentária da Administração Municipal.

Art. 14. Na hipótese de ser previsto o táxi acessível, este deverá atender exclusivamente às pessoas deficientes no período mínimo de 12 (doze) horas diárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
Av. Dr. João de Souza Lima, 731 – CEP: 35.112-000- CENTRO
CNPJ. 16.945.990/0001-70
FREI INOCÊNCIA – MG

Art. 15. Os locais de pontos de estacionamento de táxi, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros de Frei Inocência/MG, serão definidos pela Administração Pública Municipal e só poderão ser utilizados por permissionários cadastrados no Município na forma desta Lei.

§ 1º. A criação de novos pontos de estacionamento, ou a alteração dos pontos existentes, ficarão sujeitas à determinação do Município, através de Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Os pontos de estacionamento de táxi não podem criar obstáculos à passagem de pedestres.

§ 3º. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará o imediato acionamento dos órgãos ou entidades com competência para executar a fiscalização de trânsito na circunscrição da via, a fim de no exercício regular do poder de polícia, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16. A fixação, alteração ou revisão das tarifas é de competência do Poder Executivo, mediante Decreto Municipal, considerando-se critérios de interesse, conveniência e oportunidade públicas.

§ 1º. A tabela de tarifas vigentes deverá estar afixada em local visível no veículo, de forma a permitir a consulta dos valores pelo usuário.

§ 2º. Os valores serão fixados mediante estudo prévio de mercado e análise dos custos do serviço.

Art. 17. O controle e a fiscalização do serviço público de táxi serão executados pelo órgão competente da Administração Municipal Direta ou Indireta.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal n.º 816, de 27/09/2011, naquilo que forem incompatíveis.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Palácio Municipal de Frei Inocência/MG, 07 de Março de 2018.


JOSÉ GERALDO DE MATTOS BICALHO
PREFEITO MUNICIPAL

